

REGULAMENTO (CEE) Nº 417/90 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1990

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao décimo sexto concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 96/90⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R3 para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o décimo sexto concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser adquiridas; que, por conseguinte, é conveniente aplicar um coefi-

ciente de redução às quantidades que podem ser adquiridas, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao décimo sexto concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 277 ecus/100 kg de carcaças ou meias carcaças da qualidade R3 propostas na Alemanha em 283 ecus/100 kg de carcaças ou meias carcaças da qualidade R3 propostas em Espanha,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 4 673 toneladas; as quantidades propostas são reduzidas de 40 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 277 ecus/100 kg de carcaças ou meias carcaças da qualidade R3,
- a quantidade máxima aceite é fixada em 5 725 toneladas, as quantidades propostas são reduzidas de 40 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 12 de 16. 1. 1990, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
